Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 523/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/410/2020
PROTOCOLO	: 2015751
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	: ANDRÉ LUÍS NEZZI DE CARVALHO
INTERESSADOS	: FALCHI & FALCHI LTDA – ME, J.C. DE FALCHI E CIA LTDA – ME, LEANDRO MIRANDA DA SILVA – ME E LIMA, COSTA & CIA LTDA – ME
VALOR	: R$ 1.429.597,52
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS ELÉTRICOS AUTOMOTIVOS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – NÃO REALIZAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR ADEQUADO – AUSÊNCIA DE EFETIVA PESQUISA DE MERCADO, DE PARECER JURÍDICO ADEQUADO E DE PUBLICIDADE – IRREGULARIDADE – MULTA.

A não realização de estudo técnico preliminar adequado evidencia a irregularidade do procedimento licitatório, assim como a ausência de efetiva pesquisa de mercado, de parecer jurídico adequado e com a fundamentação jurídica correta para a ata de registro de preços e de publicidade dos atos constituem empecilhos à regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços dele decorrente, sujeitando o responsável à aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 26 a 29 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declara a **irregularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 049/2019, celebrado entre o Município de Caarapó e as empresas Falchi & Falchi Ltda. – Me, J.C. De Falchi E Cia Ltda. – Me, Leandro Miranda Da Silva – ME e LIMA, COSTA & CIA Ltda. – ME, e a **irregularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços nº 019/2019, com aplicação de **multa** ao responsável, Sr. **André Luis Nezzi de Carvalho** no valor equivalente a **50 (Cinquenta) UFERMS,** concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre a análise do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 049/2019 e da respectiva Ata de Registro de Preços nº 019/2019, tendo como partes o Município de Caarapó e as empresas FALCHI & FALCHI Ltda. – Me, J.C. DE FALCHI E CIA Ltda. – ME, LEANDRO MIRANDA DA SILVA – ME e LIMA, COSTA & CIA Ltda. – ME, visando a aquisição de peças, acessórios elétricos automotivos e serviços de manutenção.

A Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estados e dos Municípios, através da análise ANA-DFLPC-6969/2019 (fls. 991-1001), manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-4ªPRC-8274/2020(1002-1005), seu Representante manifestou-se pela irregularidade da formalização do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Após o exame dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 049/2019, que originou o instrumento substitutivo contratual em análise, não foi celebrado de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações, pois os elementos essenciais à sua formalização não estão completos, entre eles a ausência de Estudo Técnico Preliminar, pesquisa de mercado e adoção de pareceres jurídicos pro forma, além da ausência da comprovação da publicidade dos atos.

A não realização de estudo técnico preliminar adequado ao certame evidencia a irregularidade do procedimento licitatório (1ª fase) por ser uma fase na qual o órgão apresenta os dados referentes ao objeto da licitação, com memórias de cálculo e documentos que lhe dão suporte, demonstrando o levantamento de mercado, entre outros.

Houve também a adoção de pareceres jurídicos “pro forma” que, de acordo com a jurisprudência do E. Tribunal de Contas da União, devem ser realizados de forma adequada com todos os documentos que instruem o processo de contratação pública.

A ausência de efetiva pesquisa de mercado, bem como a ausência de parecer jurídico adequado e com a fundamentação jurídica correta para a ata de registro de preços assim como a ausência da publicidade dos atos constituem empecilhos à regularidade do procedimento licitatório.

O gestor deve cumprir os ditames legais, em respeito ao Princípio da Legalidade, observando com rigor os regramentos, que justamente se impõem para a lisura de todo e qualquer certame.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, após a análise da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias e do parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 049/2019, celebrado entre o Município de Caarapó e as empresas FALCHI & FALCHI Ltda. – Me, J.C. DE FALCHI E CIA Ltda. – ME, LEANDRO MIRANDA DA SILVA – ME e LIMA, COSTA & CIA Ltda. – ME, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 121, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 098/2018;

II - pela **IRREGULARIDADE** da formalização da Ata de Registro de Preços nº 019/2019, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 121, II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018;

III – pela aplicação de **MULTA** ao responsável**,** Sr. André Luis Nezzi de Carvalho, portador do CPF nº 881.952.101-63, no valor equivalente a 50 (Cinquenta) UFERMS, nos termos do art. 44, I[1] e 46[2] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;

IV – pela concessão do **PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[3] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para que promova o acompanhamento da execução

[1] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

[2] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

[3] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

financeira, nos termos regimentais;

VI – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, de acordo com o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB/VAB/DSSM